



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Stelutino
	Rubrica

**Processo** : 10283.001401/94-56  
**Acórdão** : 203-04.011

**Sessão** : 18 de março de 1998  
**Recurso** : 101.310  
**Recorrente** : LABORATÓRIO SONORA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM


**PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS** - A Resolução do Senado Federal de nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser reduzido, desconsiderando-se as alterações promovidas pelas referidas normas legais. **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD** - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. A aplicação da TRD, a partir de 29 de julho de 1991, como juros é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
LABORATÓRIO SONORA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
**por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/GB



**Processo** : 10283.001401/94-56  
**Acórdão** : 203-04.011

**Recurso** : 101.310  
**Recorrente** : LABORATÓRIO SONORA LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 e seguintes, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1993. O lançamento foi efetuado com a alíquota e base de cálculos previstas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ou seja, 0,65% incidente sobre a receita operacional bruta.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 04), a interessada interpôs tempestivamente impugnação a feito fiscal, por meio do arrazoadado de fls. 19 e 20, onde pede a realização de uma perícia para apuração dos valores devidos, a não aplicação da TRD no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1991, e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, fazendo valer os critérios de apuração da contribuição previstos na legislação anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 28, manteve a exigência fiscal integralmente. Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 34 e 35), onde reitera seus pedidos já formulados na impugnação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis e no sentido da exclusão da correção monetária calculada pela TRD.

Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar contra-razões ao Recurso (fl. 40), esta silenciou.

É o relatório.



**Processo** : 10283.001401/94-56  
**Acórdão** : 203-04.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que se refere à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve-se registrar que o Senado Federal, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, baixou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-leis. Diz a citada norma legal, *verbis*:

“Art. 1º. É suspensa a execução dos Decretos-leis nºs 2.445, de 28 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Como a referida norma legal tem efeitos *erga omnes*, e os Decretos-leis são retirados do ordenamento jurídico, é imperioso que sejam considerados os seus efeitos no lançamento de que trata o presente processo. Assim, o crédito tributário deve ser recalculado pela autoridade preparadora, desconsiderando os referidos decretos-leis, ou seja, segundo as normas da Lei Complementar nº 07/70 (computando-se a alíquota e base de cálculo vigentes à época), devendo ser cancelado o crédito tributário excedente a esse limite. Na eventualidade de, em determinado mês, ser maior o crédito tributário devido, se calculado pela Lei Complementar nº 7/70, prevalecerá o valor lançado no auto de infração.

Com relação à aplicação da TRD, o recurso perdeu parcialmente seu objeto com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, editada com fundamento no Decreto nº 2.194/97. Segundo a referida Instrução normativa, deve ser subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 a TRD incidente sobre os créditos tributários. Essa matéria, portanto, deixou de ser litigiosa por reconhecer a autoridade administrativa a sua aplicação indevida.

No que se refere ao período diferente daquele referido na norma legal (04 de fevereiro a 29 de julho de 1991) nenhuma razão assiste à recorrente. Até mesmo o Poder Judiciário tem entendido que a aplicação da TRD após a edição da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, é legítima. Por esses motivos, deve ser mantida a aplicação do referido índice no período posterior a 29 de julho de 1991.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reduzir o crédito tributário lançado aos limites da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.001401/94-56  
**Acórdão** : 203-04.011

Complementar nº 7/70 e demais normas posteriores não declaradas inconstitucionais, excluídos, portanto, os efeitos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, considerando prejudicada, por perda de objeto, a matéria relativa à aplicação da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, cuja exclusão deverá ser feita de ofício pela autoridade administrativa, por força da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
RENATO SCALÇO ISQUIERDO